



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA PARA A GESTÃO DE BENS SERVIÇOS E PATRIMÔNIO



PARECER Nº: 248/2010

DATA: 20.10.2010

LICITAÇÃO Nº.: 106/2010 – PREGÃO PRESENCIAL

PROCESSO Nº.: 1794/2010

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, asseio e conservação, nas dependências da Secretaria do Tribunal de Justiça e na Comarca de Belo Horizonte.

RECORRENTE: ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

RECORRIDA: PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: Recurso contra ato do Pregoeiro.

Senhor Pregoeiro

Com vistas a subsidiar a decisão de Vossa Senhoria, apresentamos a análise acerca do Recurso interposto, legítima e tempestivamente, pela empresa ASSEMP GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., cujas razões foram reduzidas a termo na própria Ata Circunstancial, no dia da sessão pública do Pregão em epígrafe, diante de seu inconformismo com a decisão que declarou vencedora do lote único do certame licitatório em referência a licitante PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Informamos a interposição de Contra-razões pela empresa PH Serviços e Administração Ltda., as quais igualmente serão objeto de análise, eis que legítima e tempestivamente protocolizada.

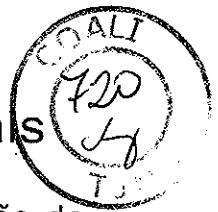
As razões recursais trazidas à baila pela recorrente podem ser resumidas nos seguintes termos:

- Que, diante da documentação apresentada pela empresa Recorrida, afigura-se estranho uma empresa com mais de 3.000 (três) mil empregados comprovar índice zero de acidentes de trabalho, o que implicou na declaração do FAP como sendo o mais baixo admitido na Lei;
- Que, de acordo com a análise da documentação acostada aos autos da empresa Recorrida, o seu faturamento ultrapassa R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) e que esta cotou os seus tributos como se estivesse inserida no regime do lucro presumido, o que contraria a legislação sobre o assunto e o subitem 5.9 do edital.

Requer a Vossa Senhoria a realização de diligência, com o fim de comprovar a adequação do regime tributário da empresa Recorrida à cotação das alíquotas tributárias constantes do "Grupo G" da Planilha de



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Formação de Preços da Contratação, além de verificar a comprovação do FAP informado pela empresa Recorrida, para, se for o caso, desclassificá-la e convocar a próxima licitante classificada no certame licitatório.

Rebatendo as alegações recursais, a empresa Recorrida afirma o seguinte:

- Que esta Administração não deve considerar as razões do recurso trazidas pela empresa Assemp Gestão Empresarial Ltda., por não as ter protocolizado no prazo legal;
- Que a tributação não é critério de aceitabilidade da proposta comercial e que o fato de, na Planilha de Formação de Preços, constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que a realidade da empresa, é de mérito desta, implicando, se for o caso, na redução da margem de lucro para a execução contratual;
- Que a sua proposta comercial não merece reparos, pois o que o edital prevê é que, dependendo do fator multiplicador de cada empresa, o "Grupo F – Reserva Orçamentária para Pagamentos Futuros" - poderá sofrer alteração entre um licitante e outro. O FAP está conforme a atividade principal da empresa, sendo de competência do Ministério do Trabalho e Emprego apurar citado fator.

Requer, por fim, a manutenção da decisão que a declarou vencedora do certame, encaminhando os autos para homologação, haja vista a inconsistência das alegações da empresa ora Recorrente.

Reduzidas, em suma, as razões recursais ofertadas, bem como a contraposição apresentada, passemos ao exame fático-jurídico das questões postas em debate.

A priori, cumpre-nos esclarecer uma das alegações suscitadas no documento apresentado pela empresa PH Serviços e Administração Ltda., no sentido de que a empresa Recorrente não apresentou as suas razões recursais em tempo legal.

Nos termos do art. 12, inc. XXVII, do Decreto Estadual nº. 44.786, de 18 de abril de 2008, que contém o regulamento da modalidade Pregão, nas formas presencial e eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Estado de Minas Gerais, e do subitem 8.3 do item 8 do edital, as razões do recurso podem ser manifestadas no momento da sessão pública do pregão, reduzidas a termo na Ata do Pregão, exatamente como ocorreu neste procedimento licitatório, sendo uma faculdade do Licitante protocolizar, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da sessão pública, as razões recursais, detalhando as já manifestadas no dia da sessão pública.

Este é o entendimento do autor Jair Eduardo Santana¹ abaixo

¹ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação,



transcrito:

"Da mesma forma que o recurso é faculdade, as recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso.

Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irresignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade."

Quanto ao regime de tributação questionado pela empresa Recorrente, a Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências, prevê *in verbis*:

"Art. 46. O art. 13, caput, e o art. 14, I, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

"Art. 14. Estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas:

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;"

Acrescente-se, ainda, o disposto na Lei nº. 9.964, de 10 de abril de 2.004, que institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis e dá outras providências, e altera as Leis nºs 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.844, de 20 de janeiro de 1994, *in verbis*:

"Art. 4º As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Refis, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido." (grifo nosso)

Destarte, pela análise do documento denominado "DRE - Demonstrativo do Resultado do Exercício de 01/01/2009 a 31/12/2009" apresentado pela empresa Recorrida, verifica-se que a receita operacional bruta da Licitante é de R\$ 81.757.589,18 (oitenta e um milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) e as alíquotas de PIS e COFINS cotadas por esta na Planilha Estimativa de Preços para a Contratação correspondem, respectivamente, a 0,65% e 3,00%.

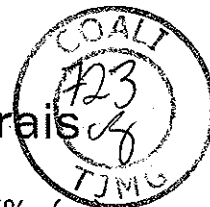
Neste íterim, verificamos que no ano-calendário anterior - 2009, e pela análise do DRE da Licitante declarada vencedora, a receita bruta total, como já salientado, demonstrou resultado superior ao limite legal imposto pelo inc. I do art. 46 da Lei nº. 10.637/2002, o que obriga fatalmente a empresa Recorrida a se adequar à apuração de tributos pelo Lucro Real, a não ser que esta tenha optado pelo ingresso no Refis ou seja possível que as alíquotas em discussão sejam diferentes dos percentuais nominais previstos em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas.

A par desta divergência salientada pela empresa Recorrente e a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa Recorrida, o Sr. Pregoeiro, com fundamento na alínea "a" do subitem 17.2 do edital, que permite a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução processual, encaminhou o Ofício nº. 05/2010 ao representante da empresa declarada vencedora, com vistas a comprovar o seu regime de tributação, mediante a solicitação de envio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2009 (DIPJ 2010).

Em atendimento à diligência efetuada pelo Sr. Pregoeiro, o Sr. César Alexandre Viana, Gerente Comercial da empresa PH Serviços e Administração Ltda., encaminhou a documentação pertinente e se manifestou nos seguintes termos:

"(...) **1 - Do enquadramento tributário da empresa** - informamos que a PH Serviços é tributada pelo regime "Lucro Real", ou seja, não cumulativo, conforme se pode comprovar através da cópia do recibo de Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica, referente ao ano calendário de 2009 (DIPJ 2010), porém a cotação na planilha de custos obedece as regras e matrizes da contribuição para o PIS e da COFINS, conforme esclarecidas pelo TJMG, em resposta a impugnação da empresa Equipe (...)

(...), entendemos não poder ser exigidos dos licitantes, valores diferentes do previsto para retenção, que caracteriza como uma antecipação de receita, contida na IN 480 e 539 do MF alterada



pela IN 539 de 25/04/2007, nos percentuais de 3% e 0,65%, (...). E, por este motivo não pode constar de edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta os percentuais incidentes e nem o regime de tributação de cada licitante.

(...) Desta forma a PH cotou em sua proposta os percentuais de 3,00% para COFINS e 0,65% para o PIS, e para comprovar a exequibilidade de nossa proposta anexamos também a este, comprovação perante a Receita Federal 2010 - ano calendário 2009 do DACON - (...), onde verifica-se que o percentual médio para aquele ano era de 3,45% para COFINS e 0,80 para o PIS, sendo que para o calendário de 2010, só teremos conhecimento quando das compensações e lançamentos contábeis que serão efetuados em 2011. Cabe ressaltar ainda, que (...), a PH Serviços apresentou em sua proposta o grupo de LDI totalizando 8,00%, o que a torna suficiente para suportar todos os custos oriundos da contratação dos serviços, objeto desta licitação." (grifo nosso)

Ab initio, entendemos, *s.m.j.*, que não se trata de ingerência da Administração em decisões administrativas internas da empresa Recorrida, como quis fazer crer a Licitante declarada vencedora. O fato é que se trata de verificação da adequação ou não das alíquotas ínsitas no "Grupo G" da Planilha de Formação de Preços da Contratação ao regime de tributação da Licitante declarada vencedora.

Em monografia acerca do assunto², uma das conclusões a que a autora chegou foi a seguinte:

"O trabalho revelou que há um considerável acréscimo no custo das contratações com o setor público nas aquisições de serviços, que contemplam em seus preços os tributos PIS e COFINS, se não houver questionamento da legitimidade do aumento do preço contratado, levando a administração a um ônus financeiro desnecessário."

Destarte, justificada está a diligência proposta por Vossa Senhoria, que possui o condão de resguardar o Tribunal na busca da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, e pela análise da documentação apresentada pela licitante declarada vencedora, notadamente, a cópia do recibo de entrega do DIPJ 2010 - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, ano calendário 2009, quando do cumprimento da diligência efetuada por Vossa Senhoria, constatamos que a empresa não optou por ingressar no Refis, o que poderia fazer com que a mesma se submetesse ao regime de tributação com base no lucro presumido.

No entanto, pela análise dos dados da DACON - Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - do ano calendário 2009, outro documento apresentado em atendimento à Diligência proposta, verifica-se que a empresa comprovou ter descontos de créditos apurados com base

² Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio de Janeiro por Dayse Mara Gonçalves Lavra. Os Reflexos do PIS e da COFINS nas Contratações com o Setor Público. Rio de Janeiro: 2009. Orientador: Prof. Rodolfo Castro de Sousa Filho.



em seus custos, despesas e encargos.

Entendemos, portanto, que não há que se falar em desatendimento dos termos do subitem 5.9 do item 5 do edital, que exige a cotação dos Tributos constantes do "Grupo G – Tributos" da Planilha de Formação de Preços da Contratação em consonância com o regime de tributação de cada Licitante, posto que o caso concreto é que nos revela a real situação fiscal da empresa.

No Acórdão nº. 1.619/2008 Plenário⁴, o Tribunal de Contas da União tratou sobre a questão de maneira bem abrangente, motivo pelo qual trazemos à baila trecho da manifestação do Voto do Ministro Relator, *in verbis*:

"(...) 3. O primeiro questionamento refere-se à desclassificação indevida em vista da falta de apresentação do documento exigido no subitem 4.2.7. do edital, qual seja, "informar qualquer situação que permita cobrança diferenciada de tributos e comprovar no ato da proposta (declaração do IRPJ comprovando lucro presumido no caso da COFINS)". No caso, a representante apresentou, na sua planilha de preços, alíquotas relativas a PIS e COFINS em percentuais inerentes à tributação pelo Lucro Presumido e não apresentou a comprovação exigida.

(...)

5. Após a análise dos questionamentos apresentados pela representante, cabe aqui discorrer acerca da pertinência ou não da exigência constante do item 4.2.7 do edital, tratada no item 3 acima, que envolve a forma de tributação das empresas. Em que pese a sua inclusão não ter sido questionada pela representante, o problema foi levantado na instrução inicial dos autos. Segundo a unidade técnica, a exigência seria excessiva, pois, dentre outros motivos alegados, a Constituição de 1988 exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis para garantir o cumprimento das obrigações e, também, em razão da sua ineficácia em garantir a isonomia entre os licitantes, em face do critério de seleção da proposta mais vantajosa ser o menor preço global ofertado.

6. No presente caso, permito-me divergir desse entendimento. A exigência de informações relativas aos valores inseridos na proposta de preços das licitantes, de forma a justificar as alíquotas relativas aos tributos, não agride a Lei de Licitações e Contratos, uma vez que não impõe qualquer nova obrigação ou ônus: como todas as licitantes já estão sujeitas a um determinado regime tributário, elas só precisam explicitá-lo. De fato, tal exigência não se insere, na citada lei, dentre os documentos necessários para qualificação econômica ou fiscal. No entanto, não é este o objetivo da solicitação constante do procedimento licitatório, e não poderia ser.

7. O objetivo, no caso concreto, segundo defesa apresentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi assegurar-se do correto preenchimento da planilha de custos e formação de preços pelas licitantes, uma vez que a IN nº 18/97 MARE dispõe que os dados relativos aos tributos deverão obedecer a legislação aplicável, de modo a garantir a isonomia e possibilitar a aferição da legalidade, vantajosidade e exequibilidade das respectivas propostas.



8. Em acréscimo, pode-se aduzir que a inserção desse tipo de informação pelas licitantes em suas propostas de preços, a par de não ferir o estatuto das licitações, pode assegurar à administração contratante que os índices tributários dispostos representam exatamente os encargos a que estão obrigadas em decorrência das leis aplicáveis, de forma a evitar ônus indevido ou, por outro lado, o favorecimento, de alguma forma, por elisão ou evasão fiscal, ainda que não seja a responsável pela fiscalização da área.

9. Releva ressaltar que, por vezes, a redução proposital das alíquotas relativas aos tributos (excetuando os encargos previdenciários e trabalhistas) por algumas empresas objetiva, de fato, reduzir o preço final proposto. No entanto, este é um ônus que a empresa, se contratada, deverá assumir, pois não poderá, posteriormente, alegar erro ou omissão para assegurar reajuste ou reequilíbrio do valor do contrato. O que ocorre nestes casos, no que pertine à administração contratante, é que há a sua desoneração de pagar o percentual suprimido, reduzindo o seu próprio custo. Observe-se que, como já dito, a retenção dos tributos prevista em lei é efetivada de qualquer modo, com base nos valores constantes das notas fiscais, nas alíquotas específicas determinadas. A contratada é que deverá, ao final, prestar contas à Receita Federal na forma da lei, nos percentuais a que está obrigada, compensando a antecipação efetivada mediante a retenção na fonte.

10. Em uma análise simplista, poder-se-ia argumentar, então, que o melhor seria deixar a critério de cada licitante a definição das alíquotas que estaria disposta a assumir perante a contratante, de forma a deixar seus preços mais competitivos, uma vez que, de qualquer modo, terá que fazer o ajuste devido diretamente junto à Receita Federal. Porém não se deve caminhar para tal entendimento.

11. A administração pública não pode deixar de exigir o exato cumprimento da lei, tendo em vista que os custos apresentados nas planilhas de preços devem corresponder aos legalmente previstos. Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 227/2005 - Primeira Câmara, já emitiu decisão neste sentido: determinou à Caixa Econômica Federal que insira nos editais de licitação a informação de que, nas planilhas de custos, os itens referentes a tributos devem ser cotados no exato percentual estabelecido na legislação de regência da matéria.

12. Aqui, abro parênteses para destacar um ponto que julgo relevante, não obstante não ter sido abordado como ressalva ao certame em análise. Com relação aos tributos aludidos em específico nestes autos, quais sejam, o PIS e a COFINS, lembro que, ante as disposições inseridas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, eles passaram a ter regime de incidência não-cumulativa, com previsão de descontos de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Isso significa que a alíquota efetiva a ser devida pelas empresas ao fisco pode ser bem inferior à alíquota nominal prevista, no caso, 1,65% para o PIS e 7,60% para a COFINS, dependendo da sua estrutura operacional e do objeto contratado. Ressalte-se que tais parâmetros envolvem as empresas que apuram o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com base no Lucro Real.



(...)

14. Nesse sentido, a inclusão de alíquotas aparentemente diferentes das previstas em lei para o PIS e para a COFINS, para o caso de empresas tributadas pelo Lucro Real, pode não significar a inobservância de lei, e sim, pelo contrário, o exato cumprimento dos seus ditames, na medida em que a empresa, em cumprimento às disposições legais que prevêm descontos a incidir sobre o valor do imposto apurado, resolve inserir na sua planilha de custo as alíquotas efetivas a serem por ela pagas.

15. Assim, lembro que a administração pública deve ficar sempre atenta a essas peculiaridades tributárias, pois poderá, em determinados casos, pagar por custos não efetivos das contratadas, devendo exigir que as alíquotas tributárias dispostas correspondam, o mais próximo possível, ao quantum devido.

16. A exigência, indiscriminada, em todas as licitações da administração pública, de apresentação de percentuais nominais nas planilhas de custos relativamente a esses tributos pode resultar em contratações com preços superiores ao que seria pertinente.

17. De qualquer modo, não existem providências a serem adotadas com respeito à licitação em exame, cujo objeto tem na mão-de-obra seu principal insumo, pois, nesse caso, as alíquotas finais relativas ao PIS e à COFINS não apresentam grande variação, já que as empresas prestadoras de serviço não têm muitos créditos para compensar, nos termos das citadas leis.

18. Assim, cabe apenas alertar o Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, que nas suas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, atente para a possibilidade de que as alíquotas referentes àqueles tributos, no que se refere às licitantes que sejam tributadas pelo Lucro Real, sejam diferentes do percentual nominal previsto em lei, devido às possibilidades de descontos e/ou compensações previstas, devendo exigir, se for o caso, que as alíquotas indicadas, nominais ou efetivas reduzidas, sejam por elas justificadas, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente.

19. Enfim, observo que, desse modo, poder-se-á evitar que a administração pública, na condição de contratante, pague preço injusto, cobrindo encargos tributários não efetivamente incorridos." (grifo nosso)

Assim, do que podemos extrair do julgado acima colacionado é que os tributos devem ser cotados no exato percentual estabelecido na legislação de regência da matéria, a não ser que o regime de tributação da Licitante enquadre-se em alguma das exceções previstas na norma fiscal, devendo a Administração averiguar com cautela a situação em que se subsume a empresa, de modo a garantir a observância dos Princípios da Legalidade e da Economicidade, além da exequibilidade da proposta comercial.



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



In casu, foi comprovado, por meio da análise dos dados contábeis da DACON da Licitante declarada vencedora, que os tributos cotados no "Grupo G" da Planilha de Formação de Preços da Contratação, parte integrante da proposta comercial apresentada pela empresa ora Recorrida, são os efetivos aproximados (média) a serem pagos durante a execução do contrato, resultantes de créditos apurados com base em seus custos, despesas e encargos, motivo pelo qual diferem das alíquotas nominais previstas em lei.

Por conseqüência, entendemos perfeitamente válida a sugestão da Recorrente no sentido de Vossa Senhoria promover a Diligência em tela, mas, *s.m.j.*, opinamos por manter a decisão que classificou a empresa ora Recorrida, pelos motivos argüidos anteriormente.

Com relação ao Fator Acidentário Previdenciário - FAP, a ser demonstrado no "Grupo B - Encargos Sociais e Trabalhistas", e em cumprimento à Diligência realizada por Vossa Senhoria, que solicitou a comprovação dos índices de acidente de trabalho, entendemos, *s.m.j.*, estar demonstrado o percentual do FAP em consonância com a atividade principal da empresa ora Recorrida, conforme documentação apresentada.

Pela análise do Anexo V do Decreto nº. 6.957, de 09 de setembro de 2009, que altera o Regulamento da Previdência Social, (...) no tocante à aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, verificamos que a atividade preponderante da empresa ora Recorrida, qual seja, "Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros", descrita no respectivo CNPJ - Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, possui grau de risco da ordem de 2% (dois por cento).

Procedendo-se à multiplicação do RAT (2%) pelo FAP (1,0000) constante no documento do Ministério da Previdência Social, o total equivale a 2% (dois por cento), percentual que foi o cotado na Planilha de Formação de Preços da Contratação apresentada pela Licitante.

A empresa ora Recorrida também encaminhou o GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, que confirma a informação no mesmo sentido, isto é, "RAT: 2,0 FAP: 1,00 e RAT ajustado: 2,00% (dois por cento)".

Neste ínterim, faz-se oportuno registrarmos que o Tribunal de Contas da União - TCU, através de sua Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - SELIP, consignou no Anexo V - Memória de Cálculo - Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços do Edital de Licitação nº 56/2010 - Pregão Eletrônico, a seguinte observação:

"Observação: O licitante deve preencher o item A.08 das planilhas de composição de custos e formação de preços **com o valor de seu FAP, a ser comprovado no envio de sua proposta adequada ao lance vencedor, mediante apresentação da GFIP** ou outro documento apto a fazê-lo, conforme condição 26.1.3."

Destarte, a documentação encaminhada pela Licitante, ora Recorrida, afigura-se documento hábil a comprovar o efetivo percentual

9
ADP
7



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



do FAP nos exatos termos consignados na Planilha de Formação de Preços da Contratação, integrante da proposta comercial apresentada pela empresa PH Serviços e Administração Ltda.

Feitas essas considerações, sugerimos a Vossa Senhoria, *s.m.j.*, a manutenção da classificação da proposta comercial apresentada pela Licitante declarada vencedora - PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., por todos os motivos expostos alhures, conferindo-se, por conseguinte, o devido prosseguimento ao certame licitatório em referência.

À elevada consideração de Vossa Senhoria.

Luciana Reis Leonardo
Luciana Reis Leonardo
Assessora Jurídica

Daniela Ataíde Giovannini Alves
Daniela Ataíde Giovannini Alves
Assessora - ASCONT



DECISÃO DO PREGOEIRO:

Com base nos fundamentos do Parecer da ASCONT, mantenho a decisão que declarou vencedora do Lote Único do Certame Licitatório nº 106/2010 – PREGÃO PRESENCIAL a empresa **PH Serviços e Administração Ltda.** Encaminhem-se os autos à DIRSEP para análise do recurso.

Em 20/10/2010.

Henrique Esteves Campolina Silva
Pregoeiro

DESPACHO DA DIRSEP:

Adotando os fundamentos do Parecer da ASCONT, conheço do recurso, interposto tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhe provimento, ratificando a decisão do Sr. Pregoeiro, no tocante à manutenção da classificação da empresa, ora Recorrida. Encaminhem-se os autos à GECOMP para as providências relativas ao certame.

Em 20/10/2010.

Michel G. Salomão
Diretor-Executivo da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Licitação nº 106/2010 – Pregão Presencial

Processo nº 1794/2010

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação, de forma contínua, de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de todos os equipamentos, utensílios e produtos e materiais de limpeza e higiene, compreendendo as atividades de suporte administrativo e operacional, bem como a operação e controle de acesso de pessoas, veículos, equipamentos e bens móveis em áreas do Poder Judiciário Estadual localizadas na Secretaria do Tribunal de Justiça e na Comarca de Belo Horizonte.

Vistos, etc.,

Considerando o consignado pela Diretoria Executiva da Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio – DIRSEP/TJMG na Comunicação Interna nº 13/2011, datada de 24 de fevereiro de 2011, **decido REVOGAR** a Licitação nº 106/2010, modalidade Pregão Presencial, em todos os seus termos, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado nos termos da referida Comunicação.

Abra-se o devido prazo para recurso, nos termos do art. 109 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 3 de março de 2011.


Desembargador CLAUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA.

Presidente